DECRETO Nº 080/2026, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre o procedimento de fiscalização, lavratura de auto, recolhimento e guarda de coletes e demais identificações visuais oficiais utilizados irregularmente, nos termos do art. 4º e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 4.275/2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir segurança jurídica à atuação dos agentes de fiscalização, mediante procedimento padronizado e critérios objetivos de identificação da irregularidade.

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 4.275/2026, que veda o uso de vestimentas, símbolos ou identificações visuais oficiais por condutor sem cadastro regular no Município e prevê, entre as sanções, o recolhimento dos equipamentos;

CONSIDERANDO o art. 9º da mesma Lei, que atribui ao Poder Executivo a regulamentação dos procedimentos administrativos necessários à sua efetivação;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto disciplina o procedimento administrativo de fiscalização, lavratura de auto de infração, recolhimento, guarda e restituição de coletes e demais identificações visuais oficiais utilizados por condutor sem cadastro regular no Município de Santa Cruz do Capibaribe, em cumprimento ao art. 4º e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 4.275/2026.

Art. 2º Este Decreto aplica-se à categoria mototaxista de que trata o art. 1º da Lei nº 4.275/2026.

Art. 3º A fiscalização incumbe aos Agentes de Trânsito da Secretaria de Mobilidade Urbana e Guardas Civis Municipais.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade descrita no art. 4º, o agente deverá adotar o procedimento previsto neste Decreto, constituindo omissão injustificada descumprimento de dever funcional, sem prejuízo da apuração cabível.

Art. 4º Para os fins de aplicação, considera-se:

I – identificação visual oficial: colete, adesivo, plaqueta ou outro símbolo destinado a identificar o condutor regularmente cadastrado em sua categoria;

II – condutor regularmente cadastrado: aquele com cadastro ativo e em situação regular perante a SEMOB, inclusive quanto a alvarás, taxas e demais encargos relacionados à outorga;

III – uso irregular: a utilização de identificação visual oficial por condutor sem cadastro regular, nas condições do art. 4º;

IV – recolhimento: a retirada da identificação visual oficial utilizada irregularmente, mediante entrega pelo condutor e lavratura de termo, sem apreensão do veículo ou de documentos;

V – depósito: local designado pela SEMOB para guarda dos itens recolhidos.

CAPÍTULO II

DAS IDENTIFICAÇÕES VISUAIS OFICIAIS E DO USO IRREGULAR

Art. 5º Para os fins do art. 4º da Lei nº 4.275/2026, consideram-se identificações visuais oficiais:

I – o colete de identificação do mototaxista.

Parágrafo único. Equipara-se ao colete de identificação do mototaxista, para todos os efeitos deste Decreto, qualquer colete ou peça de vestuário que, por suas características, seja apto a induzir o cidadão a erro, levando-o a supor que o condutor é mototaxista regularmente cadastrado.

Art. 6º A regularidade do cadastro será aferida pelo agente no momento da abordagem ou, se a consulta for impossível, por apresentação da credencial pelo condutor.

Parágrafo único. A consulta e o seu resultado serão registrados no auto de infração.

Art. 7º Configura uso irregular, nos termos do art. 4º da Lei nº 4.275/2026, a conduta do condutor que, cumulativamente:

I – utilize colete ou instrumento que, por suas características, seja apto a induzir o cidadão a erro;

II – não possua cadastro regular como mototaxista no Município;

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DA ABORDAGEM

Art. 8º A abordagem observará os seguintes procedimentos:

I – identificação funcional do agente;

II – comunicação clara ao condutor do motivo da abordagem;

III – solicitação do documento de identificação pessoal e da credencial de cadastro;

IV – tratamento urbano, sem constrangimento ao condutor ou a eventuais passageiros.

Art. 9º Constatado o uso irregular, o agente:

I - informará ao condutor a infração constatada e o fundamento legal;

II - lavrará o Auto de Infração, mencionando o recolhimento do equipamento ou justificativa para não fazê-lo;

Art. 10. Em caso de recusa à entrega da identificação, o condutor estará sujeito à aplicação do art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. É vedado ao agente retirar o colete ou qualquer peça de vestuário do corpo do condutor mediante o uso da força.

Art. 11. É vedado ao agente, com fundamento neste Decreto:

I – apreender o veículo, a Carteira Nacional de Habilitação ou outros documentos do condutor, sendo constatada apenas a irregularidade tratada na Lei nº 4.275/2026;

II – recolher identificação de condutor com cadastro regular;

III – recolher qualquer item sem a lavratura do Termo de Recolhimento;

CAPÍTULO IV

DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO TERMO DE RECOLHIMENTO

Art. 12. O Auto de Infração conterá, obrigatoriamente:

I – número de série e data, hora e local da constatação;

II – nome, matrícula e assinatura do agente;

III – qualificação do condutor (nome, CPF e documento de identificação) e dados do veículo, quando houver;

IV – descrição objetiva da conduta, com indicação dos elementos da Lei nº 4.275/2026;

V – descrição da identificação visual oficial utilizada irregularmente;

VI – indicação do prazo, do local e dos meios para apresentação de defesa;

VII – assinatura do condutor ou registro de sua recusa, com assinatura de testemunha quando houver.

Art. 13. O Termo de Recolhimento, será lavrado em duas vias, uma para o condutor e outra para o processo, e conterá número vinculado ao auto, descrição do item recolhido, fotografia e assinatura do agente e do condutor.

Parágrafo único. O condutor receberá recibo do item recolhido, e a recusa em assinar não invalida o termo.

Art. 14. Os autos e termos serão remetidos à SEMOB em até 48 (quarenta e oito) horas, para registro e instauração do processo administrativo.

CAPÍTULO V

DA GUARDA, DO DEPÓSITO E DA DEVOLUÇÃO

Art. 15. Os itens recolhidos serão encaminhados ao depósito da SEMOB em até 48 (quarenta e oito) horas, etiquetados com o número do Termo de Recolhimento, registrados em livro ou sistema próprio e mantidos sob responsabilidade de servidor designado.

Art. 16. A devolução será feita ao titular ou a procurador com poderes específicos, mediante comprovação de uma das hipóteses abaixo:

I – regularização do cadastro do condutor na qualidade de mototaxista perante a SEMOB;

II – comprovação de possuir colete oficial;

III – decisão favorável em defesa ou recurso.

Parágrafo único. A devolução somente ocorrerá se a numeração ou identificação do item corresponder ao cadastro do condutor; caso contrário, o item permanecerá em depósito para os fins do art. 17.

Art. 17. Não retirado o item em 90 (noventa) dias, contados da ciência da decisão final ou do esgotamento do prazo de defesa, o item será descaracterizado ou inutilizado, lavrando-se ata com registro fotográfico.

CAPÍTULO VI

DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 18. O condutor poderá apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência do auto, protocolada na SEMOB ou pelo sistema eletrônico oficial de protocolo do Município.

Art. 19. Aplica-se subsidiariamente a legislação municipal de processo administrativo, e, na sua falta, as normas gerais de processo administrativo, no que couber.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, ouvido, caso necessário, o Gabinete do Prefeito.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de novembro de 2026.

HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416

Assinado de forma digital por HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416

HÉLIO LIMA ARAGÃO FILHO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE